



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.855 - RS (2013/0156217-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : LUIZ SÉRGIO GUERRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1.º, I, DA LEI N.º 8.137/90). ILEGITIMIDADE PASSIVA. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA QUANTO A DETERMINADO PERÍODO. EM RELAÇÃO A OUTRA ÉPOCA, AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO DESLINDE DA QUESTÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Havendo nos autos comprovação de que o recorrente exercia, de maneira exclusiva, a gerência da pessoa jurídica, a partir de 1.11.2002, deve-se afastar sua alegada ilegitimidade quanto às declarações de imposto de renda entregues à Receita Federal nos anos de 2003 e 2004, não havendo que se falar em trancamento da ação penal, na medida em que presentes indícios mínimos de que tenha participado das condutas descritas na peça de acusação.

2. No que tange ao período anterior a novembro de 2002, não há nos autos cópia do contrato social e da primeira alteração contratual, documentação indispensável para que se possa analisar o alegado constrangimento ilegal.

3. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.

4. Ademais, analisar se haveria ou não indícios de que o recorrente seria o autor dos delitos em apreço demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada em sede *habeas corpus*.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.855 - RS (2013/0156217-7)

RECORRENTE : LUIZ SÉRGIO GUERRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por LUIZ SÉRGIO GUERRA contra acórdão proferido pela 8.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região que denegou a ordem pleiteada no HC n.º 5000558-78.2013.404.0000.

Narra o recorrente que foi denunciado perante o Juízo da Vara Federal das Execuções Fiscais e Criminal de Caxias do Sul/RS, nos autos da Ação Penal n.º 5012377-65.2012.404.7107/RS, como incurso no art. 1.º, I, c/c o art. 2.º, I, ambos da Lei n.º 8.137/90, em continuidade delitiva e em concurso de pessoas.

A denúncia foi recebida tão somente quanto ao delito do art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90.

Ao argumento de que não teria cometido os fatos descritos na peça de acusação, impetrou-se prévio *writ*, cuja ordem restou denegada.

Daí o presente recurso, no qual o recorrente sustenta que no período descrito na denúncia não exerceria qualquer função administrativa na empresa Madeireira Alto da Serra Ltda, sendo tal cargo desempenhado por Angelo João Guerra, já falecido.

Afirma que a ação penal careceria de uma das condições necessárias ao seu regular exercício, qual seja, a legitimidade passiva.

Requer o provimento do recurso a fim de que seja declarada a nulidade da ação penal.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 643/646, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.855 - RS (2013/0156217-7)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Infere-se dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso no art. 1.º, I, c/c o art. 2.º, I, ambos da Lei n.º 8.137/90, porque, na qualidade de sócio e efetivo administrador da empresa Madeireira Alto da Serra Ltda, suprimiu Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, mediante a omissão de receitas e a inserção de informações falsas nas respectivas Declarações nos anos de 2000 a 2004, referentes aos anos-calendário 1999 a 2003, informando receita auferida em valor inferior ao escriturado nos livros contábeis e constante das notas fiscais expedidas.

O Juízo da Vara Federal das Execuções Fiscais e Criminal de Caxias do Sul/RS recebeu a denúncia tão somente com relação ao delito do art. 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90, entendendo que o *Parquet*, “ao expor os fatos, narra tão somente condutas que acarretaram a supressão consumada de imposto, não havendo qualquer menção a tentativa de supressão ou redução” (fl. 12).

Ao argumento de que não seria parte legítima para figurar para figurar no polo passivo da ação penal citada impetrou-se prévio *writ*, cuja ordem restou denegada.

Inconformado, o recorrente vem a esta Corte pleitear a providência jurisdicional que lhe foi negada pelo Tribunal de origem. No entanto, razão não lhe assiste.

O Direito Penal pátrio repele a chamada responsabilidade penal objetiva, demandando que o titular da ação penal demonstre uma mínima relação de causa e efeito entre a conduta do acusado e os fatos narrados na denúncia, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Por conseguinte, somente deve ser punido aquele que tem o poder de direcionar a ação da pessoa jurídica e que tem responsabilidade pelos atos praticados, sempre tendo como fundamento a existência de dolo ou culpa, havendo previsão legal.

No caso dos autos, do documento denominado “Segunda Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social”, datado de 1.11.2002 e juntado às fls. 10/12, consta que “a gerência e uso da firma é exercida única e exclusivamente pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sócio LUIZ SÉRGIO GUERRA”, constando na Terceira Alteração Contratual, de 30.12.2003, previsão idêntica (fls. 311/315).

Assim, comprovado que o recorrente exercia, de maneira exclusiva, a gerência da empresa, de pronto deve-se afastar sua alegada ilegitimidade quanto às declarações de imposto de renda entregues à Receita Federal nos anos de 2003 e 2004, não havendo que se falar em trancamento da ação penal, na medida em que presentes indícios mínimos de que tenha participado das condutas descritas na peça de acusação.

No que tange ao período anterior a novembro de 2002, não há nos autos cópia do contrato social e da primeira alteração contratual, documentação indispensável para que se possa analisar o alegado constrangimento ilegal.

Como se sabe, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiram os patronos do recorrente.

Nessa direção orienta-se a jurisprudência pacífica desta colenda Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. (...)FALTA DE INSTRUÇÃO DO WRIT. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

4. Não foram colacionados à inicial o auto de prisão em flagrante, bem como a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, o que inviabiliza a análise por esta Corte dos requisitos da custódia cautelar.

5. A via estreita do habeas corpus, o exame do mérito da impetração restringe-se às provas pré-constituídas colacionadas aos autos e às informações judiciais prestadas, competindo ao Impetrante - advogado constituído - instruir o pedido com documentos suficientes para aferição da ilegalidade apontada, já que não é possível maior dilação probatória. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 248.848/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ILEGALIDADE NO TEMPO DE PRORROGAÇÃO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DO ALEGADO. (...) ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Como de sabença, o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito vindicado, devendo a parte demonstrar, de forma inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

2. Na hipótese, inexistente nos autos cópia da decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico, bem como daquelas que autorizaram as apontadas prorrogações, não há como aferir a ocorrência de nulidade das provas produzidas, sob o argumento de extrapolação do prazo previsto no art. 5º da Lei nº 9.296/96. (...)

8. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente concedido, para reduzir a pena aplicada ao paciente, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão, mais 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, a ser cumprida no regime inicial semiaberto. (HC 166.536/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 17/09/2012.)

Ainda que assim não fosse, segundo declarações prestadas pelo próprio recorrente à autoridade policial, seria ele o administrador da empresa Madeireira Alto da Serra Ltda, oportunidade na qual informou que o outro sócio da pessoa jurídica, Angelo João Guerra, a quem pretende agora imputar a responsabilidade pelos fatos descritos na peça de acusação, “não participava da administração da empresa” (fl. 413), circunstância que afasta a plausibilidade jurídica da alegada ilegitimidade passiva.

Ademais, analisar se haveria ou não indícios de que o recorrente seria o autor dos delitos em apreço demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada em sede *habeas corpus*.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO. ART. 312, C.C. O ART. 327, § 2.º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. (...) ARGUIDA AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. (...) ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (...)

2. A análise da tese concernente à negativa de autoria e à ausência de prova da materialidade delitiva, no caso, depende do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame da matéria fático-probatória, imprópria na via do habeas corpus, remédio de rito célere e de cognição sumária. Precedentes. (...)

6. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 179.223/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 27/08/2013.)

HABEAS CORPUS. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os argumentos trazidos na pretensão de trancamento da ação penal se traduzem em tese de negativa de autoria, que exige dilação probatória, incabível na via eleita, não merecendo acolhida o pleito deduzido na exordial.

2. Ordem denegada. (HC 234.947/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 05/04/2013.)

Irretocável, pois, a conclusão a que chegou o Tribunal recorrido, no sentido de que “a controvérsia instaurada acerca de quem administrava a empresa no período indicado na denúncia constitui matéria a ser debatida e provada durante a instrução processual, mediante o contraditório e a ampla defesa, uma vez que, tratando-se de matéria fático-probatória, o seu exame não encontra albergue nos estreitos limites do *habeas corpus*” (fl. 604).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0156217-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37.855 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50005587820134040000 RS-50111792720114047107 RS-50155838720124047107
TRF4-50213603420124040000

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ SÉRGIO GUERRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : JOSÉ CARLOS CENCI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.